



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA**

Rua Tiradentes, 115, Centro - CEP 95650-000 - Igrejinha RS  
Fone/Fax: (51) 3545.1644 - E-mail: [camaraigrejinha@gmail.com](mailto:camaraigrejinha@gmail.com) - [www.cmigrejinha.com.br](http://www.cmigrejinha.com.br)

Igrejinha, 13 de outubro de 2017.

**MENSAGEM APRESENTATIVA**

Exmo Senhor.

Carlos Rivelino Karloh

Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta.

Senhor presidente,

Senhores vereadores:

Na oportunidade em que cumprimento Vossas Senhorias, encaminho à apreciação Plenária, o Projeto de Lei do Legislativo nº 028/17, que “Obriga as agências bancárias no âmbito do Município de Igrejinha, responsáveis por depósitos e/ou pagamentos de quantias provenientes de alvarás judiciais, a criar setor específico para tal finalidade, e dá outras providências”.

**JUSTIFICATIVA:** *O presente projeto de lei visa dar maior agilidade ao trabalho da advocacia, conseqüentemente, o serviço ao cidadão será agilizado e prestado de maneira mais eficiente.*

**Vereador GUTO SCHERER**  
**Bancada do PMDB**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA**

Rua Tiradentes, 115, Centro - CEP 95650-000 - Igrejinha RS  
Fone/Fax: (51) 3545.1644 - E-mail: [camaraigrejinha@gmail.com](mailto:camaraigrejinha@gmail.com) - [www.cmigrejinha.com.br](http://www.cmigrejinha.com.br)

**PROJETO DE LEI Nº 028, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017.**

**“Obriga as agências bancárias no âmbito do Município de Igrejinha, responsáveis por depósitos e/ou pagamentos de quantias provenientes de alvarás judiciais, a criar setor específico para tal finalidade, e dá outras providências”.**

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias que possuem dentre as suas atribuições a realização de depósitos judiciais e/ou levantamento de quantias provenientes de ações judiciais (pagamento de alvarás judiciais), no âmbito do Município de Igrejinha, obrigadas a criar setor específico para tal finalidade, separando do atendimento dos demais serviços bancários.

**Art. 2º** As instituições financeiras supracitadas, deverão igualmente atender os usuários nesta condição em tempo razoável, observando o disposto do art. 2 da Lei Municipal nº 4769 de 11 de setembro de 2015.

**Art. 3º** Os atendimentos objeto da presente lei terão prioridade concorrente com os demais atendimentos preferenciais já observados em lei.

**Art. 4º** O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará a instituição financeira às mesmas punições previstas no art. 15-A da Lei Municipal nº 4769 de 11 de setembro de 2015.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA, 11 DE OUTUBRO DE 2017.

**GUTO JARDEL SCHERER**  
Vereador